



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601128-74.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601128-74.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO
DEPUTADO FEDERAL, MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO**

Representante do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. FALHAS REMANESCENTES. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha apresentada por Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022, com arrecadação total de R\$ 412.000,00 (sendo R\$ 400.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) apontou irregularidades remanescentes: (i) omissão de despesa referente à Nota Fiscal nº 10 (R\$ 1.500,00); (ii) diferenças nos valores pagos a prestadores de

serviços (R\$ 11.515,84); e (iii) aquisição indevida de óleo diesel (R\$ 9.394,85).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades identificadas na prestação de contas justificam a desaprovação ou a aprovação com ressalvas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores aplicados de forma irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A omissão da Nota Fiscal nº 10 configura recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019, exigindo recolhimento de R\$ 1.500,00.

5. As diferenças nos valores pagos a prestadores de serviços não caracterizam irregularidade grave, pois os pagamentos foram devidamente registrados e justificados por critérios como carga horária e complexidade das tarefas.

6. A aquisição de óleo diesel sem comprovação de veículos compatíveis no período eleitoral configura aplicação irregular de recursos públicos, determinando o recolhimento de R\$ 9.394,85.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Prestação de contas aprovada com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 10.894,85, devidamente atualizado.

Tese de julgamento:

"1. A omissão de despesas na prestação de contas eleitorais configura recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A aquisição de combustível incompatível com os veículos registrados na campanha caracteriza aplicação irregular de recursos públicos, exigindo devolução ao erário.

3. Diferenças nos valores pagos a prestadores de serviços, quando devidamente justificadas e registradas, não configuram irregularidade grave, desde que dentro dos limites legais."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 28 a 32; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 31, 71, II, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEL nº 060698914/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1.7.2020;

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro, referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei das Eleições, conforme do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Para os fins estabelecidos na Lei nº 9.504/97 (*artigos 28 a 32*) e na Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram objeto de exame pela unidade técnica deste Tribunal, a qual emitiu derradeiro parecer (id. 10297758) no sentido da desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 22.410,69.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a realização de diligências junto à candidata, persistiram as seguintes irregularidades na prestação de contas: a) existência da Nota Fiscal nº 10, emitida por Williams Santos de Melo, CNPJ: 26.140.086/0001-41, no valor de R\$ 1.500,00, sem o correspondente registro da despesa na prestação de contas; b) devolução dos recursos públicos aplicados na contratação de pessoal para mobilização de rua e militância, no montante de R\$ 11.515,84, em razão da diferença de valor no pagamento dos serviços, onde, para a mesma função, verificou-se variação no valor diário estipulado de R\$ 44,12 a R\$ 142,85; e c) irregularidade na aquisição de óleo diesel, uma vez que, dentre os veículos cedidos ou locados pela prestadora, nenhum deles possui funcionamento compatível com esse tipo de combustível, ensejando a devolução dos recursos do FEFC utilizados, no montante de R\$ 9.394,85.

Em manifestação, a candidata argumenta que: (i) houve equívoco do emissor da Nota Fiscal nº 10 (Williams Santos de Melo), que reconheceu nunca haver prestado serviços à campanha; (ii) a justificativa para a diferença de valores pagos a militantes foi a variação de funções, carga horária e deslocamentos; e (iii) houve o registro tardio do veículo Chevrolet S10 (placa ORE 8914), o qual justificaria a aquisição de óleo diesel.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela *"aprovação com ressalvas das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$ 22.410,69, nos termos sugeridos pela SCEP no parecer de Id. 10280510"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas da campanha da candidata Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro, postulante ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros, conforme as disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De início, cabe esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico e garantindo a transparência dos atos eleitorais.

A análise das contas foi realizada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) deste Tribunal, que emitiu parecer técnico recomendando a desaprovação da contabilidade de campanha e o recolhimento de valores ao erário, nos termos do Parecer Técnico Complementar id. 10297758.

A candidata declarou arrecadação total de R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), sendo R\$ 400.000,00 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 12.000,00 de recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas. As despesas realizadas somaram R\$ 411.932,42 (quatrocentos e onze mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Como relatado, a SCEP identificou as seguintes irregularidades remanescentes:

- Omissão de despesas (Nota Fiscal nº 10 emitida por Williams Santos de Melo);
- Diferenças injustificadas nos valores pagos a prestadores de serviços (militância e mobilização de rua); e
- Aquisição de óleo diesel sem comprovação de veículos compatíveis.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação, corroborou em parte o entendimento técnico, opinando pela aprovação com ressalvas das contas e pela devolução de recursos públicos utilizados de forma irregular, no valor de R\$ 22.410,69.

I. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas de campanha eleitoral é obrigação constitucional e legal imposta a todos os candidatos e partidos políticos, visando dar transparência à origem e ao destino dos recursos utilizados nas campanhas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem sedimentado o entendimento de que falhas graves na prestação de contas, que comprometam a lisura e a transparência, justificam a desaprovação e o recolhimento de valores ao erário. No entanto, quando as irregularidades não superam 10% do total arrecadado, a Corte Superior tem entendido pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo a aprovação com ressalvas (TSE, AgR-REspEL nº 060698914/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1.7.2020).

Importante consignar que este Tribunal sedimentou vários entendimentos no julgamento da PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000, de minha Relatoria, ocorrido em 28.7.2025, sendo que alguns temas tratados naquela ocasião se repetem na presente hipótese, motivo pelo qual adianto que estou adotando o posicionamento firmado por este Plenário naquele julgamento, a fim de se evitar decisões conflitantes por parte desta Corte.

No caso em tela, após o exame técnico realizado pela SCEP e diligências para esclarecimentos, a unidade técnica apontou irregularidades que subsistiram, as quais passo a analisar pontualmente.

II. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

1. Omissão de despesa referente à Nota Fiscal nº 10 emitida por Williams Santos de Melo

A SCEP apontou a existência da Nota Fiscal nº 10, emitida por Williams Santos de Melo, no valor de R\$ 1.500,00, sem o correspondente registro na prestação de contas.

A candidata alegou que a nota foi emitida por equívoco do fornecedor, que reconheceu nunca haver prestado serviços à campanha. Contudo, a nota fiscal permanece ativa e não cancelada, descrevendo serviços de gravação de *jingle* e vídeo para a campanha, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que a omissão de despesas constitui uma irregularidade grave, pois impede o controle total dos recursos utilizados na campanha e compromete a transparência das contas, configurando infração aos *artigos 53 e 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que exigem a inclusão de todas as despesas contratadas na prestação de contas.

O órgão técnico também destacou que a falta de registro dessa despesa representa uma violação ao princípio da integralidade das contas, o qual exige que todos os gastos realizados na campanha sejam devidamente registrados e comprovados. A omissão de despesas impede que a Justiça Eleitoral verifique a conformidade da aplicação dos recursos de campanha, comprometendo a transparência das contas.

Além disso, a omissão de despesas pode abrir margem para o ingresso de recursos de fontes vedadas, pois dificulta a rastreabilidade dos recursos aplicados. O registro integral das despesas é uma medida de controle essencial para assegurar que os recursos utilizados na campanha tenham origem lícita e estejam em conformidade com as normas eleitorais, sendo que a falta de registro de despesas é incompatível com os princípios de transparência e integridade que regem a prestação de contas eleitorais.

Nos termos do *art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, a omissão de gastos configura recebimento de recursos de fonte vedada, justificando o recolhimento ao Tesouro Nacional. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que tem o entendimento de que a irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada gera a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do respectivo montante. (TSE, PC nº 060118843/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 9.12.2021).

Nesse diapasão, considerando que a prestadora permanece sem comprovar que a despesa referida não foi por ela adquirida, bem como que não ficou demonstrado o cancelamento da respectiva nota fiscal, fica caracterizada a omissão do registro da despesa na presente prestação de contas, o que obsta a aferição da origem dos recursos aplicados, não sendo possível atestar a ausência de recebimento de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada.

Sendo assim, permanece a obrigação de recolhimento ao erário, do montante de R\$ 1.500,00, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, *art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

2. Diferenças nos valores pagos a prestadores de serviços

A SCEP questionou a variação nos valores pagos a militantes, que oscilaram entre R\$ 44,12 e R\$ 142,85 por dia, sugerindo o recolhimento de R\$ 11.515,84.

A candidata justificou a diferença com base em critérios como carga horária, complexidade das tarefas e disponibilidade para viagens.

Ao contrário da unidade técnica, penso que as alegações apresentadas pela prestadora afastaram a obrigação de recolhimento dos valores indicados Parecer Técnico id. 10280510. Afinal, a legislação eleitoral não estabelece parâmetros rígidos para remuneração de colaboradores, desde que os valores estejam dentro dos limites de gastos permitidos.

Nesse sentido, verifica-se que a candidata apresentou justificativas plausíveis, como:

- Diferença de carga horária;
- Complexidade das tarefas;
- Locais de trabalho distintos.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante as falhas formais apontadas, os gastos com pessoal encontram-se devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com identificação dos beneficiários (nome e CPF), valores e função desempenhada, havendo, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais, quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetam a lisura e

transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

Dessa forma, quanto à diferenciação de valores pagos a prestadores de serviço que exerceram a mesma função, penso que não há como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional na forma sugerida pela SCEP, pois entendo que tal circunstância, isoladamente, não configura irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados, como é o caso dos autos. Nesse mesmo sentido, trago à baila recente precedente do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento exposto nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PCE nº 060270847, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, j. 16.12.2022). (Grifei).

A legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível a variação de acordo com critérios definidos pelo candidato, tais como experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores. Ademais, a liberdade de contratação e estipulação de valores é princípio inerente à autonomia privada, não cabendo à Justiça Eleitoral, a princípio, interferir nessa seara, salvo em casos de flagrante abuso ou fraude, o que não restou demonstrado no caso em exame.

Portanto, na linha do precedente desta Corte acima referido (PC nº 0601320-07.2022.6.02.0000) e

considerando que os pagamentos foram devidamente registrados e identificados, não vislumbro a irregularidade ora tratada, motivo pelo qual excludo o valor de R\$ 11.515,84 da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Aquisição de óleo diesel

A SCEP constatou que nenhum veículo registrado na campanha (cedido ou locado) possuía motor a diesel, invalidando a compra desse combustível, sugerindo o recolhimento ao erário do valor dessa despesa (R\$ 9.394,85).

A candidata alegou que o veículo Chevrolet S10, placa ORE 8914, foi utilizado, mas sua documentação foi apresentada tardiamente.

Ocorre que, nos termos do *art. 71, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, a retificação das contas para a correção do erro material somente é válida quando procedida voluntariamente, ou seja, antes do apontamento do setor técnico, sendo que a retificação da presente contabilidade para a inclusão do veículo em questão só ocorreu após a detecção da irregularidade.

Como destacado pela unidade técnica deste Regional no parecer id. 10297758, *"importa consignar que em razão da ausência do registro, propriamente dito, no sistema de prestação de contas, desde a apresentação das Contas Finais, temos a questão da fragilidade da documentação comprobatória quando se está diante de uma cessão gratuita de recursos estimáveis em dinheiro. Basta um termo de cessão, contendo os dados das partes envolvidas, do objeto cedido, as condições estipuladas, o valor estimado, devidamente datado e assinado, acompanhado de documento de propriedade do bem cedido e identificação do cedente. Porém, nenhum desses documentos, ou os dados neles constantes são capazes de demonstrar, inequivocamente, que o termo de cessão fora firmado no exato período que se alega, qual seja, o período eleitoral. Diferentemente, por exemplo, se estivéssemos diante de situação onde já houvesse, desde o início, o registro na prestação de contas, ou lançamento em extrato bancário. Nesse caso, o documento faltante, ainda que apresentado a destempo, quando analisado em conjunto com essas informações preexistentes constituiria elemento probatório consistente e inequívoco, porquanto corroboraria um fato já apresentado nos autos".* (Grifei).

Dessa forma, mantenho a obrigação de recolhimento de R\$ 9.394,85, pois a documentação do veículo Chevrolet S10 foi apresentada somente após a detecção da irregularidade.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesse contexto, concluo que as contas de campanha da candidata Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro apresentam irregularidades que, embora não comprometam integralmente sua confiabilidade, justificam a aprovação com ressalvas, devendo a prestadora de contas recolher ao erário o valor de R\$ 10.894,85 (dez mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 1.500,00 referente a recursos de fonte vedada (Nota Fiscal nº 10) e R\$ 9.394,85 referente à aquisição indevida de óleo diesel com recursos públicos, nos termos do § 1º, do *art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ante o exposto, julgo aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro, referentes às Eleições de 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei das Eleições*.

Por fim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, a prestadora efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 10.894,85 (dez mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para as providências cabíveis, visando à execução do título judicial, nos termos do *art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator